



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23, 18, 12.

H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 194-17.2012.6.02.0001, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.143
(29.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 194-17.2012.6.02.0001, CLASSE 30.

RECORRENTE: JOSÉ BATISTA DE SOUZA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. POLICIAL MILITAR. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 194-17.2012.6.02.0001, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Batista de Souza, ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, por não ter o requerente comprovado tempo suficiente do domicílio eleitoral.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que é militar, razão pela qual seu domicílio eleitoral está adstrito à localidade de lotação.

Sustenta que está lotado há mais de 05 (cinco) anos no Batalhão da Polícia de Eventos (BPE), situado nesta Capital, no Bairro do Jacintinho, preenchendo, portanto, a condição de elegibilidade mencionada na decisão recorrida.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Acompanha o recurso, os documentos de f. 38 a 42.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, visto que o recorrente possui tempo suficiente de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 194-17.2012.6.02.0001, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por não ter sido comprovado o tempo mínimo de domicílio eleitoral na localidade do pleito.

De início, observa-se dos autos que não foi dada oportunidade ao recorrente de apresentar a prova necessária para comprovar seu domicílio eleitoral nesta Capital. Ou seja, o recorrente não foi intimado para corrigir eventual falha detectada em seu requerimento de registro, o que contraria a legislação de regência.

Dispõe o art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/11, que havendo falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile.

Portanto, incide na espécie a Súmula nº 03 do TSE, que autoriza a juntada de documento no recurso ordinário, quando a parte não for intimada pelo juízo eleitoral para suprir a falha no pedido de registro. Vejamos o teor:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

No que toca ao mérito, verifico, contudo, que não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito é condição de elegibilidade do cidadão. Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 9.504/97 prescreve que para concorrer às eleições, o candidato deverá

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 194-17.2012.6.02.0001

Prot. 26.232/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

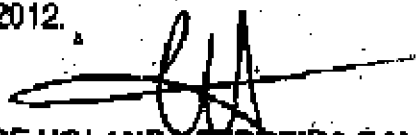
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Juliana Guimarães Ferreira de Macedo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.143, de 29.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.



CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 194-17.2012.6.02.0001, CLASSE 30

possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

No caso dos autos, o recorrente possuía alistamento eleitoral na 8ª Zona, Pilar/AL, e em 18/10/2011, requereu a transferência de seu domicílio eleitoral para Maceió (fls. 18), o que levou o juízo a quo a indeferir o pedido de registro, sob o argumento de que o recorrente não possui o prazo mínimo de um ano para concorrer nas eleições deste ano.

Ocorre que o recorrente, de acordo com os documentos de fls. 39 a 42, está lotado no Município de Maceió desde 2007. Verifica-se da documentação, que o recorrente é Policial Militar do Estado de Alagoas, e esteve lotado no Batalhão da Polícia de Eventos, localizado no bairro Jacintho desta Capital, durante o período de maio de 2007 a abril de 2012. Após esse tempo, vê-se do BGO nº 75, de 20 de abril de 2012 (fls. 40), que ele foi transferido para a Assessoria Militar da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Sendo assim, penso que as provas apresentadas demonstram, de forma contundente, que o recorrente possui fortes vínculos com o Município de Maceió, haja vista que exerce sua função de policial militar nesta Capital desde maio de 2012, momento em que foi lotado no Batalhão de Eventos da Polícia Militar.

Os elementos dos autos comprovam, portanto, tempo suficiente de domicílio eleitoral nesta circunscrição, a ponto de autorizar o deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando-se a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator